



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10314.000567/96-30
SESSÃO DE : 21 de março de 2000
ACÓRDÃO Nº : 303-29.264
RECURSO Nº : 120.208
RECORRENTES : DRJ/SÃO PAULO/SP e CPM COMUNICAÇÕES
PROC. E MECANISMOS DE AUT. LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA

Embora o produto se apresente em despachos separados, em face do embarque posterior de um saldo de mercadorias que anteriormente não atendia os padrões exigidos pela empresa importadora, não se trata de importação de partes, mas de todo o conjunto, destinado a formar um sistema, portanto é de aplicar-se a mesma classificação fiscal.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO INTEGRALMENTE.

MULTA DO II E IPI

Incabível a cobrança das multas do art. 4º, I, da Lei 8.218/91 e art. 364, II, do RIPI, em face do que dispõe o ADN nº 10/97 – COSIT.

RECURSO DE OFÍCIO IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário e em negar provimento ao recurso de ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 21 de março de 2000


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


SÉRGIO SILVEIRA MELO
Relator

RECURSO Nº : 120.208
ACÓRDÃO Nº : 303-29.264

PRELIMINAR DE NULIDADE

1- Nulidade por cerceamento ou preterição do direito de defesa, posto que não foram considerados os elementos esclarecedores do próprio processo de importação, bem como aqueles da consulta em que se fundamentou a contribuinte para determinar a classificação das mercadorias que importou.

2- Nulidade por falsidade da acusação de que a autuada teria classificado as mercadorias importadas na posição 8517.10.0199, uma vez que não corresponde à realidade dos fatos, já que a classificação se deu na posição 8517.30.41, dado este que está em conformidade com a consulta formulada pela contribuinte e confirmada pela Autoridade Fiscal de Primeira Instância, consoante processo nº 10880.044974/94-90.

3- Nulidade, ainda, por faltar no AI que deu origem ao processo supra a capitulação legal em que se fundamentou a autoridade fiscal, a qual determinaria com exatidão qual norma legal que teria sido desatendida pela contribuinte, pois somente conhecendo a correta capitulação é que seria possível o exercício do direito de ampla defesa e contestatório pela contribuinte.

NO MÉRITO

4- Que a contribuinte por ter sido vencedora na concorrência pública convocada pela telecomunicações do Paraná S/A – TELEPAR, sujeitou-se às normas do Regulamento das Licitações e Contratos das Empresas do Sistema TELEBRÁS, todas fundamentadas na Lei 8.666/93, com redação estatuída pela Lei 8.883/94, normas estas que determinam pesadas multas por atraso e não cumprimento do que tenha sido contratado, concluindo que, por estar obrigada ao cumprimento destes prazos, não podia, em consequência, aceitar o embarque de qualquer parte integrante do conjunto que estivesse em desacordo com as definições contratuais.

5- Que, as mercadorias, sob análise, foram submetidas a consulta para determinação de classificação fiscal, sendo julgada procedente em primeira instância, confirmando, assim, o entendimento da contribuinte de que se tratava de importação de sistema único, embora objeto de despachos separados.

6- Que, a contribuinte realizou o desembaraço conjunto das centrais automáticas, conforme autorizado, nos dias 14/03/95 e 15/03/95, no DAP-CNAGA, nada sendo constatado em termos de desacordo com os procedimentos autorizados.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.208
ACÓRDÃO Nº : 303-29.264

7- Restou demonstrado que as mercadorias objeto do processo que ora se impugna, foram desembaraçadas exatamente conforme fora autorizado pela própria Inspetora da Receita Federal em São Paulo. E mais, estas mercadorias foram conferidas e verificadas como estando em exata concordância com o que havia sido declarado, e nos termos do que estava autorizado no processo de consulta.

Ao final, requereu o acolhimento da impugnação, para que seja preliminarmente declarado nulo o AI, ou caso não seja acolhida esta preliminar suscitada, seja determinado o cancelamento da exigência fiscal.

O julgador de primeira instância, às fls. 138/141, apreciou a impugnação da contribuinte, julgando procedente em parte suas razões, ementando da seguinte forma:

CLASSIFICAÇÃO TRIBUTÁRIA. Centrais de Telecomunicações para Comutação por pacotes e Tratamento de Mensagens classificam-se no código NBM nº 8517.30.0199 (Código NCM nº 8517.30.41). Partes do equipamento, importadas posteriormente à liberação do conjunto, classificam-se no código NBM nº 8517.90.9900. Os dois fatos geradores são distintos. Inaplicável a exigência das multas previstas no art. 4º da lei 8.218/91 e art. 364, inciso II, do RIPI/82, por força do Ato Declaratório COSIT nº 10/97.
AÇÃO FISCAL PROCEDENTE EM PARTE.

O entendimento do julgador singular pode ser assim resumido:

1- Preliminarmente, não prospera a alegação da atuada no que tange ao cerceamento de defesa, tendo em vista a clara descrição dos fatos e do enquadramento legal pela autoridade fiscal na autuação lavrada em ato de Revisão Aduaneira.

2- Em relação à correspondência do código NBM/SH 8517.30.0199, com o código NCM/SH 8517.30.41, na classificação fiscal da mercadoria desembaraçada anteriormente com “conferência conjunta”, a questão pertence a um outro fato gerador distinto, não influenciando no mérito da presente autuação.

3- Quanto ao mérito, ressalta que a controvérsia entre a pretensão fiscal e a contestação da atuada sobre a questão da classificação das partes de centrais automáticas de comutação de pacotes, na mesma classificação adotada por ocasião da “conferência conjunta” das mercadorias licenciadas, constituem fatos

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.208
ACÓRDÃO Nº : 303-29.264

geradores distintos. Assim, temos que o processo de consulta como o processo autorizando a conferência conjunta, são específicos para o primeiro fato gerador, ou seja, desembaraço das centrais automáticas.

Ante o exposto, julga procedente a exigência da diferença dos tributos, apurada pela fiscalização.

Contudo, quanto às multas cominadas à autuada, entende o julgador singular que não se aplicam à espécie em exame, face Ato Declaratório Normativo COSIT 10/97, o qual dispõe que não constitui infração a insuficiência de recolhimento de tributo, em decorrência de discriminação errônea da classificação tributária, no caso de estar correta a descrição da mercadoria.

Desta decisão o julgador singular recorreu de ofício na forma da lei, em decorrência do valor exonerado ter ultrapassado o limite de alçada legal.

Irresignada com o pronunciamento de primeira instância, a contribuinte, tempestivamente, apresentou Recurso Voluntário (fls. 147/155), praticamente cingindo-se a ratificar os fundamentos expendidos na impugnação.

A recorrente, às fls. 167/169, juntou, aos autos do processo, as guias de recolhimento de depósito a que se refere a Medida Provisória 1621-30, de 12/12/97.

A Fazenda Nacional, às fls. 171, apresentou suas contra-razões, aduzindo que o julgamento de primeira instância laborou corretamente, aplicando a lei ao fato, e que a recorrente, em sua peça recursal, nada apresentou de elemento novo, diferente do já delineado na impugnação, pelo que não merece modificação o entendimento do juiz singular, devendo ser negado provimento ao recurso voluntário.

É o relatório.

RECURSO Nº : 120.208
ACÓRDÃO Nº : 303-29.264

VOTO

O presente processo traz em seu bojo, tanto RECURSO DE OFÍCIO quanto RECURSO VOLUNTÁRIO.

No que diz respeito ao **RECURSO DE OFÍCIO**, relativo à cobrança das multas do Imposto de Importação (II) e Imposto sobre Produto Industrializado (IPI), haja vista o julgador singular ter exonerado o contribuinte de tais penalidades, temos, para um correto julgamento, que analisar a legislação pátria em vigor concernente a cada um dos impostos.

Com efeito, a multa do Imposto de Importação, estatuída no art. 4º, inciso I, da Lei 8.218/91, preconiza:

Art. 4º - Nos casos de lançamento de ofício, nas hipóteses abaixo, sobre a totalidade ou a diferença dos tributos e contribuições devidos, inclusive as contribuições para o INSS, serão aplicados as seguintes MULTAS:

I - de 100 % (CEM POR CENTO) , nos casos de falta de recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte.

Sem maiores esforços, ao examinar o ADN/COSIT nº 10/97, percebe-se o não cabimento da referida multa do II, haja vista não preencher as condições para a sua aplicabilidade, e, em respeito ao princípio da estrita legalidade, vigorante na matéria em tela, resta patente a exoneração da multa do contribuinte no que diz respeito ao Imposto de Importação.

Da mesma forma, a multa que incidiu sobre o IPI, objeto do art. 364, inciso II, do Regulamento do Imposto sobre Produto Industrializado (RIPI), aprovado pelo Dec. 87.981/82, deve seguir o mesmo raciocínio lógico disposto no ADN/COSIT nº 10/97, pois o mesmo, em linguagem objetiva, ressalta que não constitui infração, a insuficiência de recolhimento de tributo, em decorrência de discriminação errônea da classificação tributária, no caso de estar correta a descrição da mercadoria.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.208
ACÓRDÃO Nº : 303-29.264

Como se percebe dos autos, a aplicação do Ato Declaratório nº 10/97 do COSIT, é perfeitamente cabível, pois, ressalte-se, não há que se falar em infração quando a insuficiência do recolhimento do tributo decorre de discriminação errônea em face da classificação tributária, quando, na verdade, encontra-se correta a descrição da mercadoria.

E mais, sem falar que está ausente também, “*in casu*”, qualquer intuito de dolo ou má-fé por parte do declarante, verificando-se, indubitavelmente, que improcede a cobrança da multa dos referidos impostos, pelo que o “*decisum*” de primeira instância fora correto, não merecendo ser alterado.

DO EXPOSTO, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE OFÍCIO**, mantendo a decisão do juízo singular em eximir o contribuinte do pagamento das multas de 100% (art. 4º, I, da Lei 8.218./91) do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados (art. 364, II, do RIPI, aprovado pelo Dec. 87.981/82).

Relativamente ao **RECURSO VOLUNTÁRIO**, insurge-se o contribuinte contra a cobrança dos Impostos de Importação e Produtos Industrializados, ambos acrescidos de juros de mora.

Na verdade, o ponto nodal da questão cinge-se em saber se o Auto de Infração fora lavrado com todos os seus requisitos legais ou não, como alega, de forma preliminar, o contribuinte, ora recorrente.

Com efeito, o contribuinte, através do processo de consulta nº 10880.044974/94-90, submeteu as mercadorias a serem importadas à correta classificação fiscal, tendo como resposta que a referida mercadoria classificava-se no código 8517.30.41 da Tarifa Externa Comum – TEC, aprovado pelo Decreto nº 1.343/94, conforme fls. 79 dos autos.

Ressalte-se, ainda, que um dos mais importantes argumentos da consulta formulada, foi que “Embora o produto se apresente, à vista das informações prestadas, em despachos separados, não se trata de importação de partes, mas de todo o conjunto, destinado a formar um sistema, previamente conhecido e determinado, destinado à empresa TELEPAR” (Grifamos).

Após tomar ciência do resultado da consulta formulada, e considerando que as mercadorias componentes do sistema seriam objetos de vários embarques, tentou, de forma infrutífera, desembarcar separadamente as mercadorias sob a mesma posição da TEC, anteriormente mencionada.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.208
ACÓRDÃO Nº : 303-29.264

Não logrando êxito com tal pleito, conseguiu, em momento posterior, que as mercadorias fossem agrupadas no DAP-CNAGA para a conferência conjunta (Proc. 10134.000601/95-95).

Ora, perceba-se, logo, que todo o rito procedimental fora respeitado pelo contribuinte, ora recorrente, mostrando, em princípio, seu intuito de colaborar com a fiscalização.

Adite-se que, neste vestibular desembaraço, nenhuma irregularidade fora constatada, salvo, como já fora relatado, a falha de parte das mercadorias, que, motivada pelo desrespeito ao Contrato Administrativo firmado entre a recorrente e a TELEPAR (Telecomunicações do Paraná S/A), não foram aceitas pela recorrente.

Porém, após três meses do primeiro embarque, chegaram as partes importadas que, à época, não atendiam aos padrões exigidos pelo contribuinte, em face do Contrato Administrativo retromencionado, daí advindo seu embarque posterior.

O contribuinte, escorado no processo de consulta nº 10880.044974/94-90, classificou as mercadorias restantes no mesmo código do primeiro embarque, em face de determiná-las em razão da função principal de todo o sistema, qual seja, "Centrais de Telecomunicações", recebendo a classificação nº. 8517.30.41 da TEC.

A AFTN entendendo que essas mercadorias por último embarcadas não faziam parte das "Centrais de Telecomunicações", mas que eram "Partes Outras", logo não seriam abarcadas pelo benefício da redução de alíquota, resolveu reclassificá-la.

Com efeito, considerando que o contribuinte não atendera o que fora determinado no processo nº. 10314.000601/95-95, que preconizava o desembaraço conjunto de todos os bens, logo, diante do embarque separado dessas "partes outras", deixaria, então, de fazer *jus* ao pleiteado naquele processo.

Advindo, assim, a reclassificação de toda a mercadoria.

Na verdade, deve-se atentar que a reclassificação fiscal de toda a mercadoria é uma afronta ao direito do contribuinte, pois utilizando-se de todos os meios legítimos existentes em sede administrativa, buscou a maneira mais correta para importar suas mercadorias.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.208
ACÓRDÃO Nº : 303-29.264

Acontece, porém, que, inobstante sua tentativa de desembaraçar toda a mercadoria conjuntamente, conforme determinou a Inspetoria da Receita Federal, não foi isso possível, devido a problemas existentes em algumas das partes importadas, logo, para resguardar seus direitos, não aceitou o embarque daquelas partes defeituosas.

Com efeito, por ser a recorrente pactuante em um Contato Administrativo firmado com a TELEPAR (Telecomunicações do Paraná S/A), justamente tendo como objeto o fornecimento de um sistema de telecomunicações, ou seja, as mercadorias, "in casu", importadas, não poderia aceitar qualquer irregularidade nelas, daí, por ter encontrado falhas em algumas partes, não autorizou o embarque no que concerne a estas .

Mas, ressalte-se, a maioria das partes das centrais de telecomunicações encontrava-se corretamente, atendendo ao padrão exigido pelo contribuinte, logo fora procedido o embarque, com exceção do remanescente que retornou à origem para adequação ao que fora solicitado pelo importador.

Todavia, o lançamento fora feito sobre toda a mercadoria, entendendo a AFTN que o contribuinte não teria mais o direito anteriormente concedido, porque desrespeitou a condição estabelecida, qual seja, conferência conjunta de toda a mercadoria.

Mas, para uma justa decisão, deve-se analisar, profundamente, o caso, a fim de constatarmos se a conduta do contribuinte tinha ou não interesse de burlar o fisco. Pois, pelo que consta dos autos, em princípio, o lançamento fora feito de forma abrupta, sem o reconhecimento da atitude, prévia, do contribuinte de submeter a mercadoria a processo de consulta, a conferência conjunta, etc.

E mais, a parte das "Centrais de telecomunicações", que foi devidamente embarcada, correspondia à maioria absoluta do que fora importado, pelo que o remanescente, onde foi encontrado irregularidade, não prejudicava todo o embarque anterior.

Sem falar, outrossim, que era sabido pela Receita Federal, que havia impossibilidade física do embarque numa única vez, necessitando de vários embarques, sem, contudo, prejudicar o sistema importado.

Ou seja, condenar o contribuinte por uma minoria, quando este, na verdade, encontrava-se acobertado por um processo de consulta, que lhe assegurava a classificação fiscal com redução de alíquota, sem falar que o motivo

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.208
ACÓRDÃO Nº : 303-29.264

pelo qual a mercadoria não fora embarcada de forma total, ser justificado pela irregularidade de parte das mercadorias, é, no mínimo, uma incoerência.

Ademais, existem nos autos informações que há um outro processo específico de cobrança destas mercadorias remanescentes (Proc. nº. 10314.000565/96-12), isto é, somente a parte que não fora beneficiada pela redução de alíquota. Entretanto, em ato de revisão aduaneira, a AFTN entendeu que tais mercadorias não faziam parte das chamadas “Centrais de Telecomunicações”, merecedora do benefício, devendo ser classificadas como sendo “partes outras”, sem o direito da redução da redução da alíquota.

Porém, este processo é relativo a cobrança dos impostos de toda a mercadoria, e não apenas daquelas embarcadas *a posteriori*, daí surgindo a grave irregularidade do AI neste caso, pois, repita-se, existe um processo de consulta que autoriza a classificação fiscal como fora feito pelo contribuinte, ora recorrente, no que diz respeito à “Centrais de Telecomunicações”, o que fora desconsiderado pela AFTN.

DO EXPOSTO, por existir processo específico de cobrança destas “Outras Partes” (Proc. Nº. 10314.000565/96-12), e, para evitar uma *bis in idem* contra o contribuinte, considerando, ainda, que fora devidamente desembaraçado o restante das mercadorias, conforme processo de consulta e conferência conjunta, acolho a preliminar de nulidade do Auto de Infração, exonerando o contribuinte da cobrança dos Impostos de Importação e de Produtos Industrializados, relativo ao primeiro desembaraço.

Sala das Sessões, em 21 de março de 2000.


SÉRGIO SILVEIRA MELO - Relator